

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 12/09/2023

78 TC-003925.989.20-4

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2020.

Presidentes: Ailton Antonio Fumachi e Willian José da Silva Soares.

Períodos: (01-01-20 a 17-03-20; 28-03-20 a 31-12-20) e (18-03-20 a 27-03-20).

Advogado(s): Thiago Vinícius de Carvalho Soares (OAB/SP nº 275.803).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO SALDO PATRIMONIAL, SUPERESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA, PESSOAL, GRATIFICAÇÕES, TRANSPARÊNCIA, FIDEDIGNIDADE CONTÁBIL E RECOMENDAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Campinas – UR – 03** elaborou relatório constante do evento 16.37, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

→ A Câmara tem histórico de relevantes devoluções de duodécimos;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

→ O Saldo Patrimonial apresentou retração em relação a 2019.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Cargo de assessor jurídico ocupado por servidor comissionado;

→ Os cargos em comissão ocupados correspondem a 51% do total;

B.5.1.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM NÍVEL SUPERIOR:

→ Possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade;

B.5.1.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMMISSIONADOS:

→ Pagamentos indevidos de gratificação a servidores exclusivamente comissionados:

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS:

→ Despesa per capita com pessoal e custeio é maior que de cidades similares;

D.1. TRANSPARÊNCIA:

→ A Câmara não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Remessa de dados e informações incorretas ao Sistema Audesp;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

→ Desatendimento a recomendações e remessas intempestivas de documentos.

1.3. Regularmente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 22), o Sr. **AILTON ANTONIO FUMACHI** apresentou suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente juntadas no evento 24.

1.4. Na sequência o processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas** conforme previsão regimental, que se manifestou pela **IRREGULARIDADE das contas** diante da superestimativa orçamentária e desacertos no quadro de pessoal, nos termos do art. 33, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/93. (evento 32).

1.5. Extrai-se ainda da documentação constante dos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹ 2019 - TC- 5577.989.19 Regularidade DOE 07/07/2021
2018 - TC- 5236.989.18 Regularidade DOE 09/10/2020
2017 - TC- 6191.989.16 Regularidade DOE 12/12/2020



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

2. VOTO

ITATIBA²

População estimada [2021]: 122.424 pessoas

PIB per capita [2021]: R\$ 58.423,11

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,778

Trabalho e Renda: Em 2020, a renda média mensal era de 3 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 32.2%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo é de 27,1%. Em 2020 a cidade possuía 40.952 empregos formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,8 no IDEB. Possui 42 escolas e 802 docentes para operar o ensino fundamental, e 15 escolas com 299 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 97,8 %, com 13.202 matrículas no ensino fundamental e 3.982 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil na cidade é alta, estimada em 14.9 óbitos para cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 0,1 por 1000 habitantes. Possui 26 estabelecimentos de saúde.

Território e Ambiente: Possui uma área urbanizada de 52,23km². Apresenta 93,8% de domicílios com esgotamento sanitário, 90.3% em vias públicas com arborização, das quais 63,2% com urbanização adequada (bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA**, relativas ao exercício fiscal de **2020**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em virtude da natureza formal das falhas e das medidas saneadoras anunciadas pela origem.

2.4. Início o enfrentamento de mérito pelos apontamentos relacionados ao **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL** e **B.5.1.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM NÍVEL SUPERIOR** que fundamentaram a manifestação do *Parquet* pela reprovação das contas em exame, ressalto o voto condutor das contas de 2021 acolhido por unanimidade, da lavra do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, que, por sua vez, referenciou seu veredito à decisão proferida pelo E. Plenário em Sessão de 16/06/2021³, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/itatiba/panorama>

³ TC-026297.989.20-4 (ref.TC-006191.989.16-9) – Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em Sessão de 16/06/2021. Publicado no DOE em 31/07/2021 e transitado em julgado em 09/08/2021. Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

Edilidade diante das contas do exercício de 2017, para considerar regular a quantidade de cargos comissionados (42), vez que proporcional à média verificada nas Câmaras Municipais Paulistas dotadas de 17 Vereadores e população entre 100.000 e 200.000 habitantes. Segue abaixo extrato pertinente da referida decisão:

“No entanto, ao analisar o quadro de pessoal da Câmara de Itatiba em 2017, busquei amparo em um critério que vem se firmando como padrão neste Tribunal, que é a comparação entre as estruturas administrativas de Edilidades com igual número de vereadores e de municípios com tamanho similar. Nesse sentido, recupero trecho do voto da Conselheira relatora do acórdão recorrido que demonstra didaticamente a proporção excessiva da Câmara de Itatiba em relação a três cidades:

(...)

Para buscar uma referência mais ampla, estabeleci um recorte metodológico de comparação, para verificar a situação de todos os 14 municípios do Estado de São Paulo que têm 17 vereadores e população entre 100.000 e 200.000 habitantes, que se enquadram, portanto, na mesma faixa de Itatiba. A tabela que reproduzo abaixo mostra que os três municípios indicados como paradigma no voto recorrido (em azul) são justamente os que abrigavam o menor número de cargos comissionados em 2017, podendo servir de referência e modelo a ser alcançado, mas ficando bem abaixo da média do grupo de cidades similares, que foi de 39,6 cargos comissionados. Relembro que Itatiba teve suas contas de 2017 censuradas pela Primeira Câmara por manter 42 cargos em comissão, uma média de 2,47 por vereador.

Município	População	Cargos em Comissão existentes em 2017	Situação
Ferraz de Vasconcelos	194.276	36	recurso
Jaú	150.252	23	REGULAR
Santana de Parnaíba	139.447	74	em análise
Valinhos	129.193	77	recurso
Sertãozinho	125.815	53	recurso
Birigui	123.638	18	REGULAR
Ribeirão Pires	123.393	47	REGULAR
Barretos	122.098	37	REGULAR
Tatuí	121.766	22	REGULAR
Itatiba	120.858	42	
Salto	118.663	1	REGULAR
Poá	117.452	62	em análise
Leme	103.391	23	REGULAR
MÉDIA		39,61538462	
Média de Cargos comissionados por vereador		2,330316742	

Entendo que as recomendações para que a Câmara Municipal de Itatiba adeque seu quadro de pessoal, com redução dos cargos comissionados, devem ser mantidas, uma vez que sustenta um número acima da média e muito maior do que os municípios com estrutura mais enxuta. Considero, porém, que não se trata de uma situação abusiva ou distante da realidade dos Legislativos municipais de mesmo porte. Por isso, mantenho posição expressada no TC-005236.989.18-2, do qual fui relator, e no qual a Segunda Câmara julgou regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Itatiba no exercício de 2018, quando a composição do quadro de pessoal permanecia a mesma de 2017, exercício reanalisado nestes autos. Por fim, a informação trazida nas razões recursais, de que o Exercício de 2019 foi encerrado com todos os servidores

comissionados detendo diploma de ensino superior, e o fato de as falhas no quadro de pessoal consistirem no único fundamento da decisão combatida levam-me a enxergar novo rumo para este processo. Diante do exposto e do que consta dos autos, **voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau para julgar regulares as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA** no exercício de 2017”.

2.5. Por sua vez, quanto aos demais apontamentos, primeiramente considero que as justificativas ofertadas pela origem autorizam o afastamento dos óbices catalogados nos itens **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO** e **B.5.1.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS**, uma vez que as restrições à rotina administrativa impostas pelo regime especial de trabalho adotado durante a pandemia realmente interferiram diretamente na execução dos programas e ações planejados, e as razões arguidas na defesa sobre as vantagens pecuniárias pagas aos servidores esclareceram todos os pontos controversos da matéria.

2.6. Finalmente, com relação às inconformidades remanescentes elencadas nos itens **D.1. TRANSPARÊNCIA**, **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** e **E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE**, como fomento pedagógico e incentivo ao aperfeiçoamento da gestão legislativa, reputo oportuno o registro de recomendação no seguinte teor:

- a) *Mantenha em curso as providências noticiadas e adote as medidas complementares necessárias à regulamentação da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como à adequação do site oficial da Câmara até alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos previstos na Lei da Transparência*
- b) *Atente-se ao formalismo legal inerente à contabilidade pública, observando a exatidão, tempestividade e transparência, de forma a enquadrar-se plenamente aos Princípios da Oportunidade, Fidedignidade e Evidenciação Contábil, na escrituração e na remessa de dados ao AUDESP.*
- c) *Assegure a observância e eficácia das instruções,*

recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.7. Posto isso, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE com recomendações**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, relativas ao exercício fiscal de 2020, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Itatiba** para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das **recomendações** exaradas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou a providência recomendada.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO